

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Mariana Rodrigues Penques

**A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA DEFESA DE TERCEIROS EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR**

**Taubaté -SP
2022**

Mariana Rodrigues Penques

**A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA DEFESA DE TERCEIROS EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no
Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade
de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior

**Taubaté -SP
2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

P416a Penques, Mariana Rodrigues
A aplicação da legislação na defesa de terceiros em casos de
violência doméstica familiar / Mariana Rodrigues Penques. -- 2022.
55f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Violência doméstica e familiar. 2. Legítima defesa.
3. Aplicabilidade. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.228

MARIANA RODRIGUES PENQUES
A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA DEFESA DE TERCEIROS EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

Trabalho de Graduação apresentado como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Area de Concentração: Direito Penal

Data:

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Assinatura

Prof.

Assinatura

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, meu alicerce, sempre presente na hora da angústia.

Ao meu Orientador Prof. Avelino um exemplo de profissional que auxiliou com a maior paciência e por me guiar durante toda esta pesquisa me auxiliando ao trilhar o caminho correto para elaboração do presente trabalho, sem o qual não teria concluído este projeto.

Ao meu parceiro por me apoiar em todas as minhas decisões e me motivar a sempre me tornar uma pessoa melhor.

Aos meus amigos pelo apoio e auxílio prestado durante esta jornada de formação, e por nunca me deixarem desistir ou desanimar. Foi pensando em todas as pessoas a minha volta que executei este projeto.

RESUMO

Trata-se de revisão bibliográfica acerca da relação e da aplicabilidade da legítima defesa de terceiros nos casos de violência doméstica e familiar. Sabe-se que essa forma de violência ocorre sempre em cenários onde o Estado não pode intervir no momento exato em que a agressão está ocorrendo, de forma que nem sempre a própria vítima tem condição de assim se defender. Com base nisso, o objetivo geral deste estudo é demonstrar a possibilidade de um terceiro intervir na defesa da vítima de violência doméstica e familiar, utilizando-se da legítima defesa de terceiro, na forma do art. 25 do Código Penal. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em bases de dados eletrônicos e livros jurídicos. Conclui-se que, por ser a legítima defesa um direito individual e o texto legal prever a possibilidade de ser utilizada em prol de terceiros, é plenamente cabível esta tese defensiva nos cenários de violência doméstica e familiar, considerando o fato de que se trata de uma das mais graves violações de direitos humanos, e o fato de que ocorre em situações onde o Estado não pode agir de forma imediata para cessar a injusta agressão sofrida pela vítima.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Legítima defesa. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This is a literature review about the relationship and applicability of self-defense of third parties in cases of domestic and family violence. It is known that this form of violence always occurs in scenarios where the State cannot intervene at the exact moment when the aggression is taking place, so that the victim himself is not always able to defend himself in this way. Based on this, the general objective of this study is to demonstrate the possibility of a third party to intervene in the defense of the victim of domestic and family violence, using the third party's self-defense, in the form of art. 25 of the Penal Code. Therefore, bibliographic research was carried out in electronic databases and legal books. It is concluded that, as self-defense is an individual right and the legal text provides for the possibility of being used on behalf of third parties, this defensive thesis is fully applicable in the scenarios of domestic and family violence, considering the fact that it is a question of one of the most serious violations of human rights, and the fact that it occurs in situations where the State cannot act immediately to stop the unjust aggression suffered by the victim.

Keywords: Domestic and family violence. Legitimate defense. Applicability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 LEGÍTIMA DEFESA	8
2.1 Origem da Legítima Defesa no Mundo	8
2.2 Origem da Legítima Defesa no Brasil	9
2.3 Legítima Defesa na Legislação Atual	12
2.4 Excessos na Legítima Defesa	16
2.4.1 <i>Do Excesso Doloso</i>	17
2.4.2 <i>Do Excesso Culposo</i>	17
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	19
3.1 Origem da Legislação Sobre Violência Doméstica e Familiar	19
3.2 Das Modalidades de Violência Doméstica e Familiar	23
4 LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	27
4.1 A Relação Entre Legítima Defesa e Violência Doméstica e Familiar	27
4.2 A Aplicabilidade da Legítima Defesa de Terceiros em Casos de Violência Doméstica e Familiar	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36
ANEXO I – AUTOS DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº 69862/2011 TJ- MT	39
ANEXO II – AUTOS DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº 70054554290 TJ-RS	46

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a mulher é submetida a dominação masculina e vítima de uma cultura patriarcal e machista que mesmo após anos de evolução e conquista quanto aos direitos das mulheres, insiste em se fazer viva.

Essa cultura resultou em violência destinada as mulheres, que por longos anos manteve-se silenciada, até o advento da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é um instrumento legislativo robusto em termos de prevenção e repressão da violência doméstica e familiar, onde há previsão de formas dessa violência, bem como as penas e medidas protetivas a serem aplicadas, visando o afastamento do agressor tanto do lar como da convivência com a vítima.

Ocorre que, esse tipo de violência acontece na maioria das vezes dentro dos lares, o que não permite que o Estado, por meio os órgãos de segurança pública, estejam presentes para coibir a injusta agressão sofrida pela vítima. É nesse sentido que surge a incidência do instituto da legítima defesa nesse tipo de violência, considerando que se trata de uma garantia individual de autotutela, em casos onde o Estado não pode intervir para fazer cessar a agressão injusta sofrida.

Com base nisso, o questionamento que se levanta com este estudo consiste em: é possível utilizar a tese da legítima defesa de terceiros para excluir a ilicitude da conduta de quem, agindo em defesa da vítima de violência doméstica e familiar, acabar por incidir em um tipo penal?

Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da legítima defesa de terceiros no âmbito da violência doméstica e familiar. No mesmo sentido, busca-se conceituar a legítima defesa e suas características; compreender a violência doméstica e familiar; e demonstrar a possibilidade de se aplicar a legítima defesa de terceiros nos referidos casos.

Em relação a metodologia utilizada nesta pesquisa, caracteriza-se como revisão bibliográfica, com adoção da abordagem qualitativa dos dados encontrados, realizada por meio da pesquisa em livros jurídicos, artigos científicos e demais materiais publicados em bases de dados eletrônicos.

2 LEGÍTIMA DEFESA

2.1 Origem da Legítima Defesa no Mundo

Durante o período da vingança privada, a sanção para aqueles que cometessem atos ilícitos não contava com a intervenção estatal, ou seja, a justiça era realizada pelos próprios ofendidos. Sobre tal período, Mirabete (2019, p. 16) ressalta:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com “a expulsão da paz” (banimento), que o deixa à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos”.

Foi nesse período que, visando a manutenção das tribos e em decorrência da evolução social, surgiu a Lei de Talião, a qual limitou a reação da ofensa a um mal idêntico ao praticado, o que se originou na famosa frase “[...] sangue por sangue, olho por olho, dente por dente” (MIRABETE, 2019, p. 16). Tal lei foi adotada por diversas civilizações, sendo considerado um grande avanço do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva.

A partir do momento em que passou a se responsabilizar pela promoção de justiça, mediante a aplicação da lei no caso concreto, o Estado colocou fim a vingança privada, espécie primitiva que era utilizada como forma de resolver os conflitos existentes na sociedade. No entanto, há uma problemática quanto à efetividade do Estado para com a resolução de todos os conflitos existentes na sociedade, em especial aos que ocorrem em momentos onde o Estado não pode estar, haja vista que não há como fazer-se representar em todos os locais simultaneamente, o que colabora e para alguns, até justifica, a que o ofendido possa reagir a ofensa sofrida.

2.2 Origem da Legítima Defesa no Brasil

Durante o período da colonização portuguesa, o Brasil seguia as Ordenações Filipinas, as quais, em seu texto já determinavam a regulamentação do instituto da legítima defesa, abordando no Livro Quinto, Título XXXV e XXXVIII.

No referido Título XXXV havia a previsão da possibilidade de se excluir a ilicitude dos casos de homicídios, ao passo que, se constatado que a morte da outra pessoa foi para salvar a própria vida da suposta vítima, não haverá pena, exceto se o mesmo tivesse agido em excesso. (DOMINGOS, 2019).

Já no Título XXXVIII, havia o instituto da legítima defesa da honra, a qual possibilitava ao homem assassinar sua esposa e/ou do sujeito que com ela estivesse cometendo adultério, não sendo previsto, neste caso, a caracterização de excessos. Sabe-se que na atualidade tal condição já não é mais admitida, haja vista que não se trata de legítima defesa, mas sim da tentativa de proteger a honra, no entanto, por meios inadequados, o que era perfeitamente aceitável à época em decorrência dos costumes (DOMINGOS, 2019).

Segundo Damásio de Jesus (2015) ao se estudar a legítima defesa com base em costumes antigos, pois haverá nos resultados encontrados situações motivadas pelas ações primitivas das sociedades e não uma conceituação jurídica, pois esta não era importante para a época, e sim a sua execução. A importância conceitual e a própria busca pela regulamentação do instituto só surgiram na esfera jurídica quando do processo evolutivo do direito de punir do Estado.

Dessa forma, percebe-se que a legítima defesa sempre esteve presente na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, só ganhou novos contornos conforme a própria evolução social e quando da atribuição das competências ao Estado no que tange a proteção aos direitos dos cidadãos.

O art. 23 do Código Penal prevê a legítima defesa como uma excludente de ilicitude. Para melhor compreensão, faz-se necessário analisar a teoria do delito adotada no Brasil, qual seja, a teoria tripartida ou o conceito analítico de crime e seus elementos.

O conceito analítico de crime, o qual além de aceitar o crime como fato típico e antijurídico, prevê ainda a possibilidade da culpabilidade do ato. Essa teoria é conhecida como teoria tripartida e entende o crime como sendo fato típico, antijurídico e culpável. (GRECO, 2021)

Conforme entende Andreucci (2019) quando presente um fato típico e antijurídico, estaremos então diante de um crime, no entanto, a aplicação de sua pena estará sujeita a culpabilidade, cuja mesma é a reprovação do agente pela transgressão de sua vontade à vontade da lei.

Nesse sentido, nota-se que o delito trata-se de uma conduta típica e antijurídica, passível de punição mediante a análise de sua culpabilidade ou periculosidade. Greco (2021) assevera que além de típica e antijurídica, a conduta deve ser culpável. O resultado da conduta do agente há de lhe conferir a culpa, essa por sua vez, em sentido amplo, ou seja, dolo ou culpa.

De acordo com a teoria tripartida do crime adotada pelo Brasil, é necessária a existência de três elementos para que o delito ocorra: fato típico, ilicitude e culpabilidade. O fato típico diz respeito a quatro características: conduta humana, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

A conduta humana possui três vertentes dentro da doutrina, quais sejam: teoria naturalística ou clássica, onde a ação do sujeito precisa ser decorrente de sua vontade; a teoria finalista, idealizada por Welzel, estabelecendo que a conduta é uma ação humana sendo voluntária destinada a qualquer fim; e por fim, a teoria social que determina que a conduta é uma ação humana voluntária e socialmente relevante, a qual tenha gerado um transtorno na relação com a sociedade. (GRECO, 2021)

O Brasil adota a teoria finalista no Código Penal, por exigir que a ação humana seja voluntária, inserindo o dolo e a culpa para serem analisados dentro do fato típico. Para melhor compreensão, importante destacar o entendimento de Mirabete (2021, p. 105) sobre a teoria finalista:

No crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de concretizar um fato ilícito. No crime culposos, o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor de fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o evento.

Dessa forma, para que o fato típico seja então definido é necessário que haja uma conduta humana voluntária com vistas a um determinado fim, seja este lícito ou não.

O resultado, por sua vez, é o que decorre da conduta do autor. Pode este ser jurídico ou naturalístico, o primeiro é a simples transgressão da lei penal mediante lesão a um valor protegido juridicamente. O segundo, por sua vez, consiste na alteração na esfera exterior. Todo delito precisa de um resultado jurídico para existir, uma vez que há a violação da lei. No entanto, há casos onde crimes não produzem resultado naturalístico, haja vista que sua consumação ocorre mesmo sem modificação externa. (MIRABETE, 2021)

O nexos de causalidade diz respeito a ligação entre a conduta do agente e o resultado provocado. Destaca-se aqui as teorias existentes na doutrina: equivalência dos antecedentes, causalidade adequada e imputação objetiva. (GRECO, 2021)

A equivalência dos antecedentes diz respeito ao conjunto de elementos anteriores que sem os quais, não haveria o resultado. Dessa forma, analisa-se quais seriam as condutas que sem as quais não poderia haver o resultado, ou seja, de que forma tais atos contribuíram para a ocorrência do delito. (GRECO, 2021)

A teoria da causalidade adequada leva em consideração a causa como a que não somente é necessária, mas apta e adequada para produzir o resultado. No tocante a teoria da imputação objetiva, trata-se do fato de que a mera relação de causalidade não é suficiente, uma vez que para uma conduta ser considerada causa existe a necessidade de criar ou aumentar o risco proibido pelo direito e tal risco deve aparecer somente no resultado. (GRECO, 2021)

A teoria adotada pelo Código Penal foi a teoria da equivalência dos antecedentes, embora dotada de críticas, a qual encontra-se expressa no art. 13: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Nesse sentido, Capez (2021) conceitua a tipicidade como sendo o enquadramento da conduta exercida pelo agente no mundo real com o modelo descrito pela lei. Dessa forma, para uma ação ser considerada como crime, esta deve ser um fato típico, ou seja, previsto em lei.

A ilicitude, por sua vez, trata da incompatibilidade da conduta com o ordenamento jurídico. Ademais, o fato típico supõe a existência da ilicitude, de modo que para a conduta típica ser lícita, é essencial que ocorra uma excludente de ilicitude:

É claro que, para que possamos falar em ilicitude, é preciso que o agente contrarie uma norma, pois, se não partirmos dessa premissa, sua conduta, por mais antissocial que seja, não poderá ser considerada ilícita, uma vez que não estaria contrariando o ordenamento jurídico-penal. (GRECO, 2022, p. 390)

Dessa forma, as excludentes de ilicitude previstas da legislação penal podem ser genéricas ou específicas. Sendo que as genéricas podem ser empregadas em qualquer crime, previstas no já citado art. 23 do Código Penal, o qual menciona a legítima defesa. As causas excludentes de ilicitude específicas estão previstas na parte especial do Código Penal, e versam sobre as especificidades do tipo penal.

Tem-se ainda o último elemento do crime, o qual consiste em ser a culpabilidade. Com base nesse elemento, estuda-se o agente e não o fato. Trata-se do juízo de reprovabilidade pessoal em face da conduta típica e ilícita. Dessa forma, para que o agente seja considerado culpável, é essencial a presença de três elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência de ilicitude.

A princípio, o agente deve ser imputável, ou seja, deve ter capacidade de compreender o que está fazendo e de se comportar segundo o ordenamento jurídico. Dessa forma, tem-se as causas de inimputabilidade: menor de 18 anos, portador de doença mental ou desenvolvimento mental completo, embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior. (MIRABETE, 2021)

Sendo assim, não há dúvidas quanto ao fato de que para existir crime deve estar presente o elemento da culpabilidade. Importante mencionar que existem casos de semi-imputabilidade, como no caso do doente mental parcialmente capaz de compreender o caráter ilícito ou em caso de embriaguez ser incompleta. Dessa forma, é essencial que o agente possa agir de modo contrário. Consequentemente, se exclui-se a culpabilidade nesses casos: coação moral irresistível e o cumprimento de uma ordem não manifestamente ilegal. (GRECO, 2021)

Portanto, superada a questão introdutória da teoria do delito e compreendida a noção sobre a ilicitude, entende-se que a legítima defesa, conforme expressa previsão legal, é uma das causas de excludente de ilicitude.

Em relação ao conceito do instituto da legítima defesa, Nucci (2022, p. 194) explica que a legítima defesa é o nome dado a:

[...] defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Ou, ainda, na ótica de Jiménez de Asúa, “é a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la” (Lecciones de derecho penal, p. 190, tradução nossa). Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Trata-se de um direito de todo ser humano, correspondente ao ato de defender-se de injusta agressão. Tal direito é previsto em quase todos os ordenamentos jurídicos pelo mundo a fora. Ainda que a lei não permita que a justiça seja feita pelas próprias mãos, uma vez que o Estado é detentor da função jurisdicional, tem-se a problemática de que o próprio Estado não possui condições de garantir a segurança de todos em todos os lugares. Assim, o cidadão pode valer-se da autodefesa quando sujeito a agressões injustas.

2.3 Legítima Defesa na Legislação Atual

Conforme já afirmado, o instituto da legítima defesa encontra-se positivado no Código Penal, prevendo no art. 23 este, juntamente com o estado de necessidade, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses de excludentes da ilicitude.

Segundo Nucci (2022) a legitimidade da excludente da ilicitude advém do conceito tripartite ou analítico do crime - fato típico, antijurídico e culpável. A legítima

defesa encontra-se no âmbito do fato típico e culpável, porém, não se trata neste caso de ilicitude, mesmo que o agente que se encontra em situação com um bem jurídico tutelado em risco, visando somente coibir a inadequada investida.

Em seu art. 25, o Código Penal determina que a legítima defesa é o método de se repelir a uma injusta agressão, atual ou iminente, sendo um direito próprio ou de terceiros:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1943)

Dessa forma, evidenciam-se os elementos da legítima defesa, quais sejam: injusta agressão; meios necessários; moderação; atualidade e iminência da agressão; própria ou de terceiros.

A injusta agressão, segundo Greco (2021) diz respeito a ação humana, impossibilitando a aplicação de legítima defesa em casos de ataques de animais. Ademais, a ação humana deve ser injusta, ou seja, reprovável ou não amparada pelo ordenamento jurídico, não sendo o caso de confusão com a provocação injusta.

No tocante a moderação, diz respeito a utilização de métodos moderados de se defender de uma agressão, os quais devem ser proporcionais a injustiça sofrida, uma vez que, toda ação gera uma reação, sendo que para que seja configurada a legítima defesa a reação não deve ser mediante recursos superiores aos utilizados para o ataque (GRECO, 2021).

Para Capez (2021, p. 152) os meios necessários são “[...] os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão”. Assim, percebe-se que, para a eminente autodefesa de um cidadão atacado por um bandido armado, deve-se ter a sua disposição os mesmos meios necessários.

Em relação a atualidade e iminência da agressão, trata-se da necessidade de a agressão já estar ocorrendo ou no caso da iminência, a que está prestes a ocorrer, de modo que não dê tempo e condição ao ofendido buscar auxílio com as autoridades competentes para livrar-se da agressão (NUCCI, 2022).

No tocante aos elementos próprios ou de terceiros, diz respeito a defesa dos próprios bens jurídicos no caso da legítima defesa própria, ou a defesa dos bens jurídicos de terceiros, no caso da legítima defesa de terceiros (GRECO, 2021).

Observa-se, pois, que a legítima defesa deve analisar as peculiaridades existentes no caso concreto para que assim possa ensejar sua aplicabilidade, haja vista que nem sempre uma reação será o suficiente para enquadrar como ação em legítima defesa.

Ademais, para que a legítima defesa seja configurada, a agressão deve ser injusta, ou seja, a agressão é sofrida pelo sujeito sem a mera provocação. Para Masson (2015) trata-se de uma agressão injusta aquela em que há ameaça a bem jurídico próprio ou de terceiros, podendo ser protegido por meio da legítima defesa.

Percebe-se, portanto, que a legislação penal prevê a legítima defesa como causa excludente de ilicitude, de modo que o sujeito que age para proteger a própria vida ou seu patrimônio, bem como, de outrem, contra uma injusta agressão, não comete crime.

A legítima defesa pode ocorrer de várias formas, e para melhor explicar tais condições, a doutrina atual a divide em espécies: autêntica ou real; de terceiros; putativa ou imaginária; sucessiva; recíproca; e preordenada ou antecipada.

A legítima defesa autêntica ou real consiste naquela em que ocorre quando se tem uma situação de injusta agressão acontecendo, ou seja, quando a agressão pode ser repelida pelo ofendido (GRECO, 2021). Para Junqueira e Figueiredo (2021) a legítima defesa autêntica ou real admite ainda a interpretação da legítima defesa própria, que é aquela em que o ofendido, estando sofrendo a agressão injusta, pode defender-se desta por suas próprias ações.

Na legítima defesa própria, autêntica ou real, o ofendido age em defesa de uma agressão que está devidamente ocorrendo no mundo concreto, mediante suas próprias ações, ou seja, age em defesa própria.

Contraditoriamente a situação acima descrita, tem-se a legítima defesa de terceiros, que nas palavras de Junqueira e Figueiredo (2021, p. 203) consiste na defesa em fase de “[...] bem pertencente a outrem, independentemente de qualquer relação especial com o defendente, inclusive os pertencentes ao Estado ou à comunidade.”

Em relação a legítima putativa ou imaginária, Greco (2021, p. 77) discorre da seguinte forma:

Quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser

agredido injustamente. A legítima defesa imaginária é um caso clássico das chamadas discriminantes putativas, previstas no §1º do art. 20 do CP.

Na legítima defesa putativa ou imaginária, como o próprio termo sugere, o ofendido age de forma equivocada, diante do entendimento sobre estar em uma agressão injusta, ou seja, o sujeito imagina que está sendo vítima de uma agressão, de modo que tal só existe segundo seu entendimento.

Na espécie sucessiva, a legítima defesa ocorre quando, ao se defender de forma legítima, o agente que até então era o agressor, passa então a agir em legítima defesa: o que estava executando a agressão passa a ser o agredido, agindo sucessivamente ao que de início pretendida. Greco (2021) ensina que a legítima defesa na modalidade sucessiva advém de uma situação onde houve excesso na legítima defesa. Assim, quando há o excesso da legítima defesa tem-se também uma agressão injusta, onde o agressor inicial pode agir também em legítima defesa.

A legítima defesa recíproca é uma modalidade impossível, segundo se entende da leitura do art. 25 do Código Penal, pois se trata da hipótese de ocorrência de duas legítimas defesas autênticas (autêntica versus autêntica). Sobre essa modalidade e a impossibilidade, Greco (2021, p. 77) discorre:

[...] as duas agressões são injustas, não se cogitando, nessa hipótese, em legítima defesa, pois ambas as condutas são contrárias ao ordenamento jurídico. Somente poderá ser aventada a hipótese de legítima defesa se um dos agentes injustamente o outro, abrindo-se ao ofendido a possibilidade de defender-se legitimamente.

No tocante a legítima defesa preordenada ou antecipada, é outra modalidade polêmica e que possui divergências doutrinárias. Sobre ela, compreende-se importante destacar o entendimento de Greco (2021, p. 77):

Embora existam discussões doutrinárias a respeito de sua possibilidade, é defendida por William Douglas, que preleciona que, em algumas situações, mesmo não se visualizando a atualidade ou a iminência (no sentido de proximidade) da agressão, o agente poderá atuar, antecipando-se a essa agressão, a exemplo daquele que, após ter sido ameaçado de morte por um perigoso traficante da sua região, adquire uma arma e vai ao encontro dele, causando-lhe a morte. Como a ameaça de morte, feita pelo traficante, era tida como certa, alguns autores legitimam o comportamento do agente como sendo uma espécie de legítima defesa antecipada. Em nossa opinião, permissa vênua, o fato se amolda com mais precisão ao conceito de inexigibilidade de conduta diversa.

Trata-se de uma modalidade controversa e, por isso, pouco comentada, haja vista que se esbarra no entendimento de que legislação prevê que a agressão deve ser atual ou iminente.

Em suma, entende-se que independentemente da modalidade, a legítima defesa é um direito inerente do cidadão que, diante de uma agressão a seus próprios bens jurídicos ou de outrem, pode agir de forma a repelir a agressão, evitando-se resultados piores.

2.4 Excessos na Legítima Defesa

A utilização imoderada da legítima defesa acarreta no cometimento do excesso. A seguir do significado do excesso para fins penais, Capez (2021, p. 153) entende da seguinte forma:

É a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada. Presente o excesso os requisitos das discriminantes deixam de existir, devendo o agente responder pelas desnecessárias lesões causados ao bem jurídico ofendido.

Trata-se de conduta em contrariedade à moderação de que fala o ordenamento jurídico penal, ao passo que o agente atua desproporcionalmente na tentativa de repelir o mal sofrido, levando-se ao descontrole, culminando no que a doutrina entende por excesso.

Em relação à moderação expressa no art. 25 do Código Penal, está ligada a intensidade que o agente denota na utilização dos meios para a execução da defesa. Exige-se que o agente não utilize de meios desnecessários, desproporcionais e que não sejam razoáveis às circunstâncias para romper com a agressão.

É necessário que haja uma justificativa para que a legítima defesa seja caracterizada, de modo que a ação do agente em legítima defesa deve ser tão somente para fazer cessar a agressão e não como meio de castigar ou vingar-se do mal sofrido (CAPEZ, 2021).

Importante destacar que há a possibilidade de o excesso acontecer tanto na modalidade culposa como dolosa:

Exigindo a lei a moderação no uso dos meios necessários para repelir a agressão, é possível que o agente se exceda na reação. Esse excesso pode decorrer do uso inadequado do meio, quando o sujeito podia utilizar meio menos vulnerante, ou da falta de moderação na repulsa. Haverá então o excesso doloso ou culposo (MIRABETE, 2021, p. 192).

Assim, é imprescindível a correta análise do caso concreto para que sejam evidenciados os elementos caracterizadores do referido instituto, bem como, a conduta do agente atuante em legítima defesa, a fim de que sejam analisadas se as ações foram moderadas ou se caracterizará o excesso culposo ou doloso.

2.4.1 Do Excesso Doloso

Na modalidade culposa, a conduta do agente ocorre pela própria vontade, ou seja, atua de forma consciente, desproporcionalmente e imoderadamente, pelo qual, afasta-se o amparo legal, aplicando-se o excesso. Sobre isso, Mirabete (2021, p. 199) explica:

O excesso pode ser doloso, hipótese em que o sujeito, após iniciar sua conduta conforme o direito, extrapola seus limites na conduta, querendo um resultado antijurídico desnecessário ou não autorizado legalmente. Excluída a discriminante quanto a esse resultado, responderá o agente por crime doloso pelo evento causado no excesso. Assim, aquele que, podendo apenas ferir, mata a vítima, responderá por homicídio; o que podia evitar a agressão através de vias de fato e causou lesão responderá por esta etc.

Trata-se, portanto, do ato em que o agente exerce aproveitando-se da situação que já teve início para, motivado por cólera, vingança ou qualquer outra emoção, agredir o agente causador do mal em face de si ou de outrem. Portanto, o agente deixa de ser amparado pela legítima defesa e passa a responder pelo tipo penal dolosamente causado.

2.4.2 Do Excesso Culposo

A modalidade culposa, por sua vez, ocorre exatamente o contrário da modalidade dolosa, haja vista que o agente atua ultrapassando os limites da licitude penal, porém, de forma inconsciente, sendo esse excesso um verdadeiro descuido de sua parte. A respeito do excesso culposo, Capez (2021, p. 153) discorre:

Ocorre quando o agente, diante do temor, aturdimento ou emoção provocada pela agressão injusta, acaba por deixar a posição de defesa e partir para um verdadeiro ataque, após ter dominado o seu agressor. Não houve intensificação intencional, pois o sujeito imaginava-se ainda sofrendo o ataque, tendo seu excesso decorrido de uma equivocada apreciação da realidade.

Complementando o entendimento, Mirabete (2021, p. 199) também dispõe sobre o excesso culposo:

É culposo o excesso quando o agente queria um resultado necessário, proporcional, autorizado e não o excessivo, que é proveniente de sua indesculpável precipitação, desatenção etc. Na realidade, há uma conduta dolosa, mas, por medida de política criminal, a lei determina que seja fixada a pena do crime culposo, se previsto em lei, já que o sujeito atuou por um erro vencível na sua ação ou reação, diante do temor, aturdimento ou emoção que o levou ao excesso.

Nota-se, portanto, que é fácil haver confusão entre os dois institutos, ao passo que a diferença está na falta de atenção do agente, que age de forma imprudente. Assim, é relevante que haja uma análise do caso concreto a fim de que seja constatada a verdadeira modalidade de excesso. No mesmo sentido da forma dolosa, o agente incorrerá na pena do crime a que sua conduta deu resultado, na forma culposa.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

3.1 Origem da Legislação Sobre Violência Doméstica e Familiar

A história das mulheres é marcada por uma série de violações a seus direitos, especialmente pela dominação e submissão ao homem. Nos tempos mais remotos, a submissão iniciava-se quando solteira, pelo pai, e quando do casamento, continuava com o marido. Esse ciclo discriminatório se manteve por muitos anos, e não se encontra tão diferente da atualidade, de modo que o sexo masculino sempre buscou ser reconhecido como detentor de poder sobre o sexo feminino, originando e mantendo a cultura da desigualdade de gênero. Sobre o assunto, destaca-se o posicionamento de Dias (2019, p. 26):

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivada, monitorizada. Ainda assim, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do judiciário.

Essa cultura patriarcal e machista foi inserida e tem sido nutrida há muito tempo na história, nos costumes e na própria convivência social, cooperando para a manutenção do sofrimento e da discriminação em face da mulher. Essa espécie de legalidade para a dominação masculina era compreendida pela insuficiência de medidas legislativas para coibir com tal prática, conforme Dias (2019, p. 26) ressalta:

A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio, sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no lar, doce lar, ninguém interferia.

No mesmo sentido entendem Cenci e Bedin (2014) ao afirmarem que a violência contra a mulher, marcada pela discriminação e exclusão social foi alimentada pela influência da legislação que não previa a proteção desta classe social, justamente pela predominância da cultura machista.

A trajetória feminina, portanto, é alvo de discriminação, menosprezo e descaso desde há muito tempo, fazendo com que vigore cada vez mais a supremacia masculina, marcada por sua força física, figurar como detentor do poder, ferindo e negado o direito de igualdade.

Em relação a legislação brasileira, esta por muito tempo se manteve inerte a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, o Código Penal de 1830, por exemplo, não tipificava o crime cometido pelo marido quando da descoberta do adultério por ela cometida, o que não ocorria se caso o marido fosse o adúltero. Trata-se de um dos exemplos mais nítidos da discriminação e da desigualdade de gênero. (DIAS, 2019)

No mesmo sentido, o Código Civil de 1916, que fora substituído somente em 2002, tinha em seu corpo normativo previsões que validavam a supremacia do sexo masculino, especialmente no art. 242:

Art. 242. A mulher não pode sem autorização do marido:
 I – praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
 II – alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
 III- alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
 IV – Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 V – Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.
 VI- Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no art. 248 e 251.
 VII – Exercer a profissão (BRASIL, 1916)

No mesmo sentido, destaca-se a desigualdade de gênero no art. 219 do referido já superado Código, o qual permitia a anulação do casamento caso o marido verificasse que a mulher já não era mais virgem.

Ademais, as desigualdades também eram perceptíveis no Código Penal de 1940, que se mantém em plena vigência, embora já superada tal questão. A respeito da predominância do machismo neste Código, Bianchini (2013, p. 21) afirma:

O Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da reparação do dano aos costumes, que era o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro.

Portanto, por muitos anos houve a negativa da legislação brasileira em proteger os direitos fundamentais das mulheres, que se manteve marcado pela supremacia masculina e pela insistente cultura patriarcal e machista que custa a ser desfeita, mesmo após anos de evolução.

Por outro lado, pouco a pouco as evoluções foram surgindo, como no caso do Código Eleitoral de 1932, que passou a prever, ainda que facultativamente, o direito ao voto para as mulheres, permitindo a disputa por cargos políticos também para as mulheres, em plena igualdade as condições masculinas. (GROSSMANN; CARDOSO, 2013)

As autoras supracitadas afirmam que tal previsão foi o início de uma mudança social em prol da ascensão da igualdade entre os gêneros, que iniciou pelos direitos políticos. Contudo, ainda é notória a baixa participação feminina na política e nos parlamentos, o que demonstra que a sociedade ainda encontra dificuldade em permitir que haja efetividade da igualdade tão buscada.

Outro documento que contribuiu para a evolução dos direitos das mulheres foi a publicação do Estatuto da Mulher Casada em 1962. Esse documento foi um fim para a hegemonia masculina que a influência do direito romano deixou. Sobre o assunto, destaca-se o posicionamento de Grossmann e Cardoso (2013, p. 71):

O Estatuto da Mulher Casada, em 1962, foi um marco histórico no que tange à liberdade da mulher no Brasil, abolindo a incapacidade feminina e removendo vários dispositivos discriminatórios constantes no Código Civil de 1916. A mulher casada passou a ter liberdade no exercício da profissão, sem a necessidade de autorização do marido.

Pouco a pouco a sociedade foi se modificando e os movimentos feministas passaram a ocorrer, mais precisamente nos anos 1970. Esses movimentos passaram a ser organizados por mulheres e engajados por políticas que buscavam o rompimento do sistema opressor e machista que insistia em se manter vivo.

Uma das consequências do movimento feminista foi a publicação da Lei 6.515 em 1977, instituindo o Divórcio, autorizando a dissolução do matrimônio que há por um longo período não foi possível, o que fazia com que a mulher ficasse presa ao machismo e muitas das vezes a violência dentro de seu lar.

Em 1977, com a Lei do Divórcio, oportunizou-se ao casal o fim da sociedade conjugal, possibilitando a ambos a formação de uma nova família. A mulher conquistou a faculdade de optar pelo sobrenome do marido, retirando-se a obrigação anterior, pela qual ela estava obrigada a agregar ao seu nome o nome da família do marido. O regime de comunhão parcial de bens, preservando a sucessão hereditária dos filhos, não importando a natureza da sua filiação. (GROSSMANN; CARDOSO, 2013, p. 71)

É nítida a insistência da classe feminina na busca por seus direitos e pelo reconhecimento legislativo destes. Porém, a população feminina ainda sofria – e ainda sofre – com a violência em função da do gênero. Aos poucos o legislativo brasileiro passou a identificar a necessidade de melhorar o ordenamento jurídico no sentido de implementar medidas que visassem a proteção da mulher.

Nesse cenário surgiu a Lei 11.340/2006, popularizada como Lei Maria da Penha, que um dos instrumentos legislativos de maior relevância no âmbito da proteção da mulher, resultado de longas lutas e muitos crimes bárbaros contra mulheres no território nacional cuja repercussão foi internacional. (DIAS, 2019)

A Lei Maria da Penha foi resultado de uma situação vivenciada por uma mulher, Maria da Penha Fernandes, que esteve inserida em um ciclo de violência doméstica e familiar que quase resultou em sua morte. O marido de Maria da Penha tentou o crime de homicídio contra a mesma, disparando um projétil de arma de fogo enquanto a mesma estava dormindo, o resultado foi o fato de que a vítima ficou paraplégica. (SEIXA; DIAS, 2013)

Não obstante essa atrocidade, com apenas duas semanas após sua alta, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado e vítima de novo episódio de violência cruel. O ex-marido da vítima desencapou propositalmente fios do chuveiro da suíte da vítima, acreditando que ao tomar banho, a mesma fosse eletrocutada e assim não resistisse e morresse, forjando um acidente doméstico. (SEIXAS; DIAS, 2013)

À época dos fatos relatados, o Brasil não contava com uma legislação que tutelasse os casos de violência contra mulheres, e ainda vigorava mais fortemente a cultura patriarcal na sociedade. Assim, no caso de Maria da Penha, as investigações contra o marido só deram início após a insistência em comprovar que o projétil da arma de fogo havia saído da arma do próprio marido, o que a motivou a relatar e tornar público o caso. (SEIXAS; DIAS, 2013)

No entanto, foram dezenove anos de árdua luta para que o agressor de Maria da Penha fosse devidamente responsabilizado, e quatro anos após, veio a promulgação da Lei que hoje recebe o nome de Maria da Penha, protegendo a mulher e reprimindo os casos de violência doméstica e familiar. (SEIXAS; DIAS, 2013)

O caso de Maria da Penha ganhou repercussão internacional, fazendo com que o Legislativo Nacional passasse a agir para criar mecanismos para proteger as mulheres que estavam na mesma situação da vítima, considerando ainda que o país já havia firmado compromisso internacional para coibir e erradicar toda e qualquer forma de violência contra mulheres, com destaque para a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – CEDAW (1979) Convenção Belém do Pará (1994).

Ocorre que, somente em 2001 que a causa ganhou visibilidade, pelo fato de Maria da Penha ingressou juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na busca para reconhecer a situação de intolerância do país junto ao processamento e a devida punição do agressor, o que motivou o Estado a caminhar na busca pelo endurecimento de sanções contra a violência no âmbito doméstico e familiar.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil em face de ser tolerante com a persecução do crime que foi praticado mediante violência contra Maria da Penha, e ainda, recomendando a rápida criação de normas que tratasse de forma preventiva e repressiva toda forma de violência contra a mulher. (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018)

Portanto, em um cenário de horror e atrocidade, demonstrando que o Estado sempre teve dificuldade de efetivar a proteção da sociedade em plea igualdade, em 2004 o Projeto de Lei n° 4.559, da relatora Deputada Jandira Feghali, foi aprovado em unanimidade, e – ainda – dois anos depois, foi transformado na Lei Federal n° 11.340, denominada como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é resultado de um grande avanço na luta contra esse tipo de violência, ainda que tenha sido promulgada muito após diversas mulheres sofrerem em silêncio.

3.2 Das Modalidades de Violência Doméstica e Familiar

Na Lei Maria da Penha há a previsão e classificação das formas de violência que podem ocorrer no âmbito familiar e doméstico. O art. 5º da referida Lei é responsável por trazer tal previsão:

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Diante da interpretação do dispositivo supracitado, nota-se que a violência narrada pode ocorrer dentro e fora do lar, desde que haja entre a vítima e o agressor uma relação de poder.

A violência que a Lei Maria da Penha aborda diz respeito ao fato de haver entre a vítima e o agressor uma relação de afeto, independentemente do local onde a violência propriamente dita ocorra, justamente por isso é que se admite a caracterização da violência doméstica em relações como o namoro, onde não há a coabitação entre as partes. (DIAS, 2019)

Outro ponto que merece destaque, é o fato de que as agressões contra a vítima podem ocorrer também no cenário pós-relacionamento, ou seja, em ocasiões onde o relacionamento afetivo já tenha terminado, ou ainda nos casos onde a interpretação do caso concreto evidencie a aplicabilidade de algum dos dispositivos da Lei Maria da Penha no que tange a caracterização da violência contra a mulher. (DIAS, 2019)

Dessa forma, nota-se que a incidência da violência doméstica e familiar é extensa, e não cabe apenas nos casos tradicionais de coabitação, embora seja este o cenário em que a maioria dos casos ocorrem. Assim, é essencial a análise ampliada do art. 5º da Lei Maria da Penha para que haja a correta aplicação das

medidas protetivas que a mesma determina quando da configuração deste tipo de violência.

No que tange as modalidades de violência doméstica e familiar, o art. 7º da Lei Maria da Penha as qualifica como sendo: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Portanto, percebe-se que para além da análise da existência de um vínculo afetivo ou familiar entre a vítima e o agressor, é essencial a análise das condutas praticadas para que haja a aplicabilidade da referida lei ao caso concreto, vez que não se trata apenas da tradicional violência no formato físico.

De acordo com o inciso I do art. 7º, uma das formas de violência contra a mulher no cenário doméstico e familiar é a violência física, que como já citado, é a modalidade mais comum e mais fácil de ser identificado, considerando o fato de que ocorre na forma exterior. Sobre essa modalidade,

A violência física é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis. (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018, p. 53)

Essa modalidade de violência pressupõe a utilização de força física com finalidade de ferir e causar lesões à vítima, configurando na ofensa à vida e a integridade física. É a modalidade que mais está presente nos casos de queixas e denúncias, sendo ainda, a exteriorização das demais formas de violência, que quando não coibida, pode acarretar na morte da vítima.

Em relação a violência psicológica, prevista no inciso II do art. 7º, caracteriza-se como uma espécie de constrangimento ou a humilhação pessoal em desfavor da vítima. De modo diverso do que ocorre na violência física, na psicológica, há uma dificuldade em reconhecê-la, pois, o fato de não se utilizar de força física faz com que nem mesmo a vítima sinta-se inserida em um cenário de violência, acreditando que ofensas e ações humilhantes e constrangedoras são fruto da normalidade ou da condição psicossocial do seu parceiro. Sobre esse tipo de violência, o estudo Muniz e Fortunato (2018, p. 10) afirmam que:

Uma das formas de dominação do homem sobre a mulher é por meio da violência, não só física, mas psicológica também, coagindo a liberdade de pensamento, reflexão, de decisão e buscando o constrangimento, a

diminuição, a renegação, fazendo com que a mulher abdique de si, demonstrando a supremacia do ser superior, no caso o homem, não importando sua raça, cor ou padrão social.

A violência psicológica, portanto, é uma maneira que o agressor busca para demonstrar dominação em face da vítima, principalmente quando esta é do gênero feminino, advinda das raízes machistas discriminatórias existentes na sociedade.

A violência sexual, por sua vez, encontra-se prevista no art. 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, consiste na utilização de coação, força física, ameaça e intimidação da vítima para o constrangimento as seguintes práticas:

- 1) presenciar relação sexual não desejada;
 - 2) manter relação sexual não desejada;
 - 3) participar de relação sexual não desejada.
- Ainda, é considerada violência sexual qualquer conduta, quando praticada mediante (a) coação, (b) chantagem, (c) suborno ou (d) manipulação, que a:
- 4) induza a comercializar, de qualquer modo, a sua sexualidade;
 - 5) induza a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;
 - 6) impeça de usar qualquer método contraceptivo;
 - 7) force ao matrimônio;
 - 8) force à gravidez;
 - 9) force ao aborto;
 - 10) force à prostituição. (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018, p. 55)

Percebe-se que os casos de violência sexual são bem abrangentes e encontra-se sempre ligado aos demais tipos de violência, especialmente a física e psicológica. No mais, assim como na violência psicológica, a violência sexual também nem sempre é de fácil identificação, pois, na constância da relação afetiva a mulher normalmente acredita que deve se submeter aos desejos sexuais do parceiro mesmo quando não se encontra disposta para a prática. (DIAS, 2019)

O inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha trata da violência patrimonial, explicada por Botelho (2022, p. 30):

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Nesse rol de violência patrimonial, figuram os crimes de apropriação indébita, art. 168 do CP; dano, art. 163 do CP; Estelionato, art. 171 do CP; Extorsão, art. 158 do CP; extorsão mediante sequestro, art. 159 do CP; Furto, art. 155 do CP; furto de coisa comum, art. 156 do CP; e roubo, art. 157 do CP.

Observa-se que diz respeito a violação daquilo que pertence à vítima, como forma de causar danos a pessoa sem necessariamente ferir ou lesionar a integridade física e saúde, mas, que ao causar dano ou subtrair, reter ou destruir algo pertencente a mesma, seria uma forma de causar o sofrimento pretendido.

Por fim, há a violência na forma moral, prevista no art. 7º, inciso V, diz respeito aos crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. Essa forma de violência ocorre quando o agressor imputa fatos caracterizados como crime em desfavor da vítima; quando ocorre a imputação de um fato que cause prejuízos a sua reputação; ou quando imputa uma qualidade ofensiva a mesma. Essas formas caracterizam uma lesão a honra da vítima e se qualificam como violência moral, causando prejuízos a autoestima e o próprio reconhecimento social da vítima. (BIANCHINI; GOMES; SILVA, 2018)

Nota-se que a Lei Maria da Penha busca proteger a vítima nas mais diversas modalidades de violência passíveis de ocorrer no cenário doméstico e familiar, não se atendo apenas a violência física, que é a mais tradicional forma de violência, mas ampliando sua aplicabilidade para as condutas que causam danos e prejuízos a vítima mesmo sem ferimentos físicos. No mais, destaca-se que o rol do art. 7º é exemplificativo, ou seja, qualquer conduta que, ao ser analisada, configurar violência no cenário doméstico e familiar, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha.

4 LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste capítulo serão analisados a ligação entre o instituto da legítima da defesa de terceiros e a defesa da vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a analisar tal instituto como sendo uma forma de coibir com a prática desse ciclo de violência contra a mulher, que normalmente resulta em sua morte.

4.1 A Relação Entre Legítima Defesa e Violência Doméstica e Familiar

Conforme já analisado, o contexto da violência doméstica e familiar tem por principal característica fazer com que a vítima sinta-se incapaz ou a impossibilite de buscar ajuda e até mesmo de denunciar o agressor. Isso faz com que a invisibilidade de seu problema seja alcançada, fazendo com que a vítima fique cada vez mais imersa nesse mar de violência, sendo afogada pelo agressor até que desse ciclo se alcance sua morte, ocasionando mais um percentual na estimativa que só cresce ao longo dos anos.

É nesse cenário que surge a discussão sobre a legítima defesa no âmbito da violência doméstica e familiar, considerando o fato de que nem sempre a vítima consegue contar com a atuação do Estado em sua defesa, justamente pelo fato de que não há a possibilidade de este estar nos locais e horários onde a violência doméstica e familiar sempre ocorre.

Assim, a doutrina tem se posicionado no sentido de que é correta a aplicabilidade da legítima defesa preordenada ou antecipada nos casos onde mulheres não veem alternativa senão agir em sua própria defesa contra quem lhes agride.

Na legítima defesa antecipada, o agente busca se proteger de forma antecipada de um ataque ou de uma agressão futura e certa do agressor, de forma que realiza um ataque antes de se consumir a violência. Diferente da legítima

defesa tradicional, haja vista que nesta não se exige a agressão atual ou iminente, considerando que a situação é futura e certa. (FONSECA, 2019)

Tal modalidade muito se aplica pelo fato de que na maioria dos casos a ausência de proteção estatal faz com que não reste alternativa senão a autotutela. Ocorre que, o fato de não haver uma expressa previsão dessa legítima defesa antecipada, faz com que as críticas surjam, isso porque quando a vítima age em legítima defesa e para repelir a agressão certa e futura comete algum delito, a mesma figura tanto como vítima e como ré, e normalmente quando do crime doloso contra a vida, como nos homicídios, a mesma dificilmente contará com elementos a seu favor, uma vez que precisará comprovar a necessidade e efetividade da legítima defesa, elementos que nos casos de violência doméstica e familiar são difíceis de serem alcançados.

De acordo com Fonseca (2019, p. 47) a doutrina e a jurisprudência entendem de forma massiva que não há como relativizar os elementos que configuram a legítima defesa:

A agressão deve ser atual ou iminente. Deve manifestar-se no momento presente ou estar em termos de manifestação imediata. Não pode justificar a defesa nem uma agressão passada nem o perigo de uma agressão futura. Não é a vingança ou o medo o que explica e legitima a reação, mas a necessidade de defesa urgente e efetiva do bem ameaçado, o que só a agressão atual justifica.

Nota-se que o posicionamento pela inflexibilidade age no sentido de que os sentimentos e as emoções do sujeito não podem servir como respaldo para que exclua a culpabilidade deste. No entanto, é preciso considerar que o cenário de violência doméstica e familiar apresenta como peculiaridade a agressão continuada, ou seja, não se trata de um caso isolado. Assim, Fonseca (2019) também discorre que mesmo que majoritariamente o entendimento e por não relativizar, há casos em que já foi possível a aplicação deste instituto, gerando a absolvição sumária, como no caso em que analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal:

É caso de absolver sumariamente, tendo em vista estar demonstrada a configuração da legítima defesa. Inicialmente, observa-se vestígios da materialidade do fato denunciado podem ser ilustrados pelo (i) prontuário de atendimento médico da vítima (fls. 12-13), pelo (ii) auto de apreensão de um revólver calibre 32, marca Taurus, e três cartuchos intactos (fl. 14), pelo (iii) mapa das regiões anatômicas do lesado (fl. 41), pelo (iv) auto de necropsia, o qual indicou que o ofendido faleceu por conta de "necrose do mesentério

e hemorragia intra-abdominal em virtude de ferimento causado por projétil de arma de fogo" (fls. 43-44), bem como pelos (v) relatos compilados na fase de instrução (CD à fl. 133). Da mesma forma, estão presentes indícios suficientes de autoria. [...] Feita a análise dos depoimentos prestados no feito, o cenário relatado pela prova oral está em consonância com a prova técnica, a qual registra que a vítima possuía somente um ferimento por projétil de arma de fogo "na cavidade abdominal da direita para esquerda" (fl. 43). Esta, aliás, conforme relatado pelos policiais militares, encontrava-se consciente no momento da chegada da viatura. É válido mencionar, também, que a denunciada entregou, voluntariamente, a arma utilizada aos policiais militares, conforme o auto de arrecadação atestou: "revólver calibre 32, marca Taurus, 04 polegadas, cabo de madeira com numeração raspada; 03 cartuchos intactos, 01 cartucho negado e 01 cápsula calibre 32"(fl. 14). Claro está que o conteúdo dos depoimentos aponta para a autoria da ré e, por outro lado, dá viabilidade à hipótese defensiva, sendo o caso, então, de absolvição sumária pela configuração da legítima defesa. (STJ, 2018) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018 *apud* FONSECA, 2019, p. 45).

Percebe-se, portanto, que é essencial a análise do caso em sua completude, haja vista que são vários requisitos a serem levados em consideração, mas que não se pode atribuir a ideia de que a vítima não pode utilizar o direito de autotutela, sabendo que estará diante de uma agressão certa e prestes a acontecer.

No mesmo sentido, o livro de Stopazzolli (2020) fala sobre casos reais de mulheres que agiram em legítima defesa, cometendo o delito de homicídio, na constância da violência doméstica e familiar. O caso mais emblemático retratado pela autora consiste na história de Emília, que vivenciou anos de violência doméstica e familiar, agindo em legítima defesa e fora inocentada da acusação de homicídio contra seu marido. Sobre o caso, a autora descreveu as teses jurídicas utilizadas para a defesa, o que merece destaque:

Assiste razão às partes. Com efeito, ao final da instrução é possível concluir que Emília não praticou crime. Sua conduta foi típica e para os mais ortodoxos, ilícita, porém, nem mesmo os mais exagerados são capazes de afirmar que sua conduta foi culpável (reprovável). As testemunhas, informantes, dentre elas a própria mãe Eduardo [sic], assim como a narrativa de Emília, demonstram claramente que esta última foi vítima de inúmeros crimes, talvez uma centena deles, praticados reiteradamente por Eduardo, que além de abusar de sua superioridade física para agredi-la e violentá-la, também fazia valer sua condição de policial civil para intimidá-la, fazendo com que essa situação degradante se perpetuasse por longos anos, talvez até uma década. Não bastasse os crimes praticados por Eduardo, esse também praticou diversos ilícitos civis ao dizer que Emília era "burra", que não conseguiria concluir seus estudos, além de obrigá-la a assistir cenas gravadas por ele fazendo sexo com outras mulheres. Isso tudo sem falar dos momentos em que Eduardo privou Emília da própria comida que esta fazia em casa pelo simples fato de não aceitar mais ser violentada. Ao saber que Emília tinha procurado o Centro de Proteção à Mulher, Eduardo a ameaçou, fazendo com que esta perdesse a esperança

de ter uma vida melhor e atentasse contra a própria vida, tomando diversos remédios. Sua morte foi evitada em razão do pronto e eficaz atendimento médico, porém, certamente correu o risco de que essa concretamente se realizasse. Ora, quem em sã consciência pode entender que um ser humano, sob estas condições subumanas, age de maneira reprovável ao dar um fim a toda essa degradação, atentando contra a vida de seu algoz? Certamente ninguém, repito, ninguém, é capaz de afirmar que Emília agiu de maneira reprovável. Em verdade esta, tardiamente, se libertou do ciclo interminável de humilhações e sofrimentos pelo qual passou após se unir maritalmente com Eduardo. Este não pagou pelos crimes que cometeu, mas buscou seu próprio fim ao proceder de maneira extremamente violenta, indigna e repugnante com Emília. Por todas estas razões, não há solução mais adequada ao caso que não a absolvição sumária. Isso posto, absolvo sumariamente a ré das acusações contidas na denúncia, com fundamento no art. 415, IV do Código de Processo Penal.

Observa-se que todos os elementos comprobatórios apontavam que a vítima agiu daquela forma em estrita legítima defesa, haja vista que o ciclo de violência era rotineiro e certo, de forma que não havia como exigir da mesma uma conduta diversa da que efetivamente teve.

Não se trata de justificar o cometimento de um crime para que outro seja interrompido, o que se destaca aqui é a defesa da vítima que na maioria dos casos não é vista nem pelo Estado nem por quem quer que seja, não restando outra forma de cessar a violência sofrida rotineiramente senão pela legítima defesa, seja na forma tradicional, ou na forma antecipada.

Por outro lado, ainda que raros, existem os casos onde a vítima é notada por sujeitos que acompanham sua história ou que residem no mesmo local, ou que de qualquer forma tenha consciência das agressões que a mesma se encontra exposta. Assim, surge a legítima defesa de terceiro no âmbito da violência doméstica e familiar, a qual será analisada no tópico seguinte.

4.2 A Aplicabilidade da Legítima Defesa de Terceiros em Casos de Violência Doméstica e Familiar

De acordo com o que foi demonstrado anteriormente, a violência doméstica e familiar é considerada como uma violação dos Direitos Humanos. Em relação aos direitos humanos, estes são direitos garantidos em face da condição de ser humano, cujo rol é devidamente assegurado pelas legislações nacionais e internacionais, como ocorre no caso da violência doméstica e familiar, que além de possuir legislações no cenário brasileiro, conta com Tratados Internacionais que reafirmam o compromisso nacional com relação ao combate.

Diante disso, convém destacar que o instituto da legítima defesa possui como foco central a defesa dos bens jurídicos tutelados juridicamente, em momentos onde a ausência do Estado impede que a devida proteção ocorra.

Dentre os diversos direitos salvaguardados pela Carta Magna e os Tratados Internacionais, destaca-se o direito à vida, que é o cerne de todos os demais, considerado ainda como o principal da categoria de Direitos Humanos. Em relação a violência doméstica e familiar, a vida da vítima é o maior alvo de todas as violações, ainda que o agressor não retire a vida propriamente dita, todas as categorias de violência doméstica e familiar levam a ferir a dignidade humana e vida da vítima. Este é justamente o entendimento defendido por Silva (2021, online):

Assim, se fizermos uma subsunção com o instituto da legítima defesa e a inviolabilidade do direito à vida esculpida nas linhas do artigo 5º da Constituição Federal, podemos perceber que essa é a possibilidade jurídica de garantia individual que serve como proteção a esse direito, pois o Estado na figura de garantidor não consegue dirimir todos os conflitos que lhe são submetidos e nem impedir a violação de um direito que possui grau máximo de relevante para o mundo jurídico.

Portanto, a legítima defesa de terceiros é a possibilidade de proteger outrem de uma agressão injusta e atual, executando a própria finalidade do instituto, em conformidade com a própria previsão legal ao permitir que o instituto de caráter individual seja utilizado para proteger direito de outrem, conforme o art. 25 do Código Penal.

A legítima defesa de terceiros possui viés de solidariedade, considerando o fato de que é uma ação que visa repelir, de forma moderada e com os meios necessários, a agressão que está sendo imputada a uma pessoa que não pode se defender momentaneamente. Sob a ótica dos Direitos Humanos, trata-se de uma genuína efetividade de proteção desta categoria de direitos, pelo fato de permitir que mesmo diante da ausência do Estado, a proteção à vítima pode ser alcançada. Sobre o assunto, destaca-se:

Logo, a legítima defesa de terceiros é um instrumento de aplicação dos Direitos Humanos no âmbito penal, pois investida de força de proteção a pessoa que está agindo em legítima defesa de outrem, está na verdade agindo como Estado naquela situação evitando que o bem jurídico chamado vida seja lesado. Nada mais justo, uma vez usando essa excludente e fazendo o papel que Estado deveria, que não seja considerado crime essa atitude. Assim, a legítima defesa além de permitir a análise de proteção dos direitos humanos, nos permite uma compreensão sobre a inserção desses no ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA, 2021, online)

Assim, é preciso considerar que a legítima defesa como garantia individual da autotutela, permite ao indivíduo utilizá-la para defender quem está sendo vítima de constante violação de direitos humanos.

Em relação aos casos de violência doméstica e familiar, em função de sua peculiaridade, é um dos cenários onde a legítima defesa de terceiros é mais corriqueira, ainda que nem sempre vá parar nos cenários de queixa e denúncias. Na violência doméstica e familiar, normalmente as

agressões ocorrem dentro dos lares ou em locais onde a visibilidade não é tão alcançada, favorecendo ao agressor manter-se na condição de violação de direitos da vítima. Assim, quando outrem interfere na situação para coibir com a prática da violência e assim, com sua conduta culmina em um tipo penal, a intenção do mesmo não era de cometer o crime, mas sim de agir em defesa da vítima, tornando-se evidente a aplicabilidade da legítima defesa de terceiros. (DIAS, 2019)

Assim sendo, convém destacar as decisões judiciais que abordaram em seu cerne a aplicabilidade da legítima defesa de terceiros nos casos onde a violência doméstica e familiar era evidentes.

Observa-se a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso acerca da configuração da legítima defesa de terceiro por um tio que agiu em favor de sua sobrinha, livrando-a das agressões sofridas pela própria mãe:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE - AGENTE QUE PROVOCOU AS ESCORIAÇÕES NA VÍTIMA PARA DEFENDER A SOBRINHA DE AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA, USANDO DE MEIOS MODERADOS - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO CARACTERIZADA - ART. 25 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A legítima defesa de terceiros é aquela empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente contra direito de terceiro, utilizando moderadamente dos meios necessários (artigo 25 do Código Penal), o que restou caracterizado in casu, quando o agente empurrou a ex-cunhada para defender a sobrinha, que dela sofria agressão injusta. (Ap 69862/2011, DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/03/2012, Publicado no DJE 27/03/2012)

(TJ-MT - APL: 00021104420098110011 69862/2011, Relator: DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 14/03/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2012)

Trata-se de um caso onde a violência doméstica e familiar fora cometida em face de uma criança do sexo feminino, cuja agressora era a própria mãe da menina. Neste caso, importante destacar que já há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de admitir a aplicabilidade da referida Lei em casos onde a violência contra as crianças ocorre dentro do cenário doméstico, além da aplicação da legislação destinada a proteção dos menores (Estatuto da Criança e do Adolescente). (DIAS, 2019)

Em específico no caso supracitado, restou comprovado a utilização dos meios moderados e a evidência da injusta agressão sendo sofrida pela sobrinha, razão pela qual o acusado utilizou seu direito individual de legítima defesa para agir em defesa da sobrinha, conforme o voto da Ministra Relatora Dra. GraciemaCaravellas:

[...] para configuração desta modalidade de excludente de antijuridicidade, necessária a presença dos seguintes requisitos: **reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo, consistente no**

conhecimento que está sendo agredido ou que terceira pessoa assim se encontra.

[...]

Portanto, dúvida não resta de que Almir empurrou a ex-cunhada apenas com o intuito de defender a sobrinha, que sofria agressões injustas por parte da mãe, que não gostou do fato de ter a criança, ao sair da escola, ao invés de se dirigir para casa, ter ido à casa da avó. Além disso, não resta dúvida de que, na defesa da sobrinha, Almir usou de meios moderados, não podendo pesar em seu desfavor o relato da vítima e do ex-marido, no sentido de que aquele havia ingerido bebida alcoólica. (BRASIL, 2012) (grifo nosso)

O voto da relatora é bem explicativo quanto a aplicabilidade dessa modalidade de legítima defesa, assegurando que, aquele que age em defesa de outrem, por meio de modos moderados e em face de uma agressão injusta e atual, faz jus a exclusão da ilicitude de sua conduta que tenha se qualificado como um tipo penal.

Outro caso envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar e a utilização da legítima defesa de terceiro foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2016:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. REONHECIDA A EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. Excludente de ilicitude configurada. A acusada agiu em legítima defesa de terceiro - in casu, para proteger sua filha, que estava na iminência de sofrer injusta agressão. Manutenção da sentença absolutória. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054554290, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 24/05/2016).

(TJ-RS - ACR: 70054554290 RS, Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 24/05/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2016)

No referido caso, a vítima também era uma criança do sexo feminino, todavia, a agressora era sua irmã mais velha e quem agiu em defesa foi sua genitora. O ministro relator do caso entendeu que havia a presença da excludente de ilicitude pelo fato de que os elementos comprobatórios se coadunavam com a palavra da vítima, que nos casos de violência no âmbito doméstico e familiar, devem ganhar maior relevância:

[...] tal como reconhecido pela sentenciante e referendado no parecer ministerial, verifica-se através da prova oral coligida que a acusada agiu em legítima defesa da filha Richiele, a qual se encontrava na iminência de sofrer injusta agressão, restando plenamente caracterizada a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro, a teor do artigo 25, do Código Penal. (BRASIL, 2016)

Dessa forma, é evidente que a legítima defesa de terceiro no cenário da violência doméstica e familiar é um meio de se fazer cessar agressões injustas que são cometidas em face das vítimas que no momento não podem se defender de tal, e não podem contar com a ajuda do Estado para livrar-se da violência, considerando que nem sempre tais agressões ocorrem em público.

Retoma-se, portanto, o fundamento de que essa modalidade de legítima de defesa vai de encontro à proteção dos direitos humanos, desde que observados os limites que a própria legislação penal impõe, conforme relata Pietzch (2021, online):

É nessa possibilidade jurídica que fundamentamos a legítima defesa, pois se trata de um desdobramento necessário para a plena defesa de outros direitos básicos como a vida, a integridade física, a dignidade sexual, o patrimônio entre outros, extensivamente a terceiros inclusive. Assim, a legítima defesa – principalmente a relacionada a terceiros – é um direito subjetivo no qual se torna incogitável que o legislador venha abolir, pois se foi estipulado limites e delineado o que seria considerável como legítima, e ainda estipulado como deve existir essa defesa.

Portanto, desde que preenchidos os requisitos indispensáveis para sua caracterização, o sujeito que age em defesa de outrem deve se fazer valer da rferida excludente de ilicitude, considerando ainda que qualquer evidência de excessos, como bem estudado anteriormente, é passível de afastamento desta excludente, cabendo aos magistrados e profissionais do Direito a análise completa dos casos para que não seja alvo de injustiça, tampouco de impunidade.

O que não se pode admitir, porém, é que a utilização do direito de autotutela, ainda que em favor de outrem que não pode se defender no momento em que está sendo agredido, seja situação ensejadora de imputação do tipo penal, haja vista que não haveria a intenção de ferir e sim de proteger.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado, a violência doméstica, não pode ser considerada como uma espécie comum de violência, haja vista que a essência desse crime é agredir, humilhar, causar dor e sofrimento, ou quando mais grave, matar a vítima apenas pelo fato de sentir-se superior e detentor de um poder em face da mesma. Trata-se de um crime que normalmente é cometido em desfavor de quem se encontra em estado de vulnerabilidade ao agressor, o que demonstra que o cerne é a busca por reafirmação de poder, fundada em preconceito e concepções, na maioria das vezes, machistas, já que a maior parte das vítimas são mulheres.

Em função do aumento exacerbado dos casos de violência contra a mulher, especialmente no âmbito familiar e doméstico, é imprescindível que haja a melhoria das ações implementadas pelo poder público para garantir a defesa dessas vítimas. Ocorre que o Estado não consegue estar sempre em todos os cenários onde a violência está ocorrendo ou prestes a ocorrer, o que alerta tanto a própria vítima como quem está por perto para agir em defesa, fazendo surgir a utilização do direito a legítima defesa de terceiros.

A legítima defesa de fato, é uma faculdade do ser humano, o que significa dizer que o mesmo opta por assim agir, seja em nome e direito próprio ou de outro. Assim, afirma-se que é evidente o teor de direito garantido ao cidadão defender-se de uma injusta agressão ou ainda defender aquele que não consegue assim o fazer, quando o Estado não for capaz de agir prontamente para cessar a agressão injusta em que esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer.

Ademais, conforme já ressaltado, normalmente os casos de violência doméstica e familiar as vítimas são, na maioria das vezes, mulheres em estado de vulnerabilidade ou onde o estágio de violência já minou com todas as buscas por socorro, ao passo que, um terceiro, seja familiar ou não, quando diante desse cenário e motivado a agir em defesa desta vítima, deve ser amparado pela referida excludente, haja vista que agiu prontamente em legítima defesa de terceiros.

Assim, diante dos resultados obtidos e das análises realizadas, o que se conclui é que a legítima defesa é um instituto natural e normalmente está atrelado aos impulsos do ser humano em prol da autotutela ou da defesa de outrem. E no que tange ao cenário da violência doméstica e familiar, vê-se como possível sua aplicabilidade desde que a agressão esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer, bem como se utilize dos meios necessários para reprimi-la, e que não haja outra alternativa senão agir em legítima defesa.

Apesar de todo o aparato pesquisado, convém destacar que este estudo apresentou como limitação a insuficiência de decisões jurisprudenciais abordando a legítima defesa nos casos de violência doméstica e familiar, bem como a insuficiência de doutrina sobre o caso em específico, o que abre aqui a sugestão para que novas produções científicas sejam realizadas neste sentido, visando a obtenção de resultados mais favoráveis.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal - verificado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOTELHO, Jeferson. **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme: Mizuno, 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. APL: 00021104420098110011 69862/2011, Relator: DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 14/03/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/334454930/inteiro-teor-334454940>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ACR: 70054554290 RS, Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 24/05/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/348541793/inteiro-teor-348541802>. Acesso em: 01 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V.1. Parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENCI, Daniel Rubens; BEDIN Gilmar Antônio. Direitos humanos e gênero. In: CENCI, Daniel Rubens. **Rede de Proteção as Mulheres: Olhares sobre a experiência de Ijuí/RS**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DOMINGOS, Ismael Tavares. **A legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude e os seus elementos de caracterização**. 2019. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1326/1/Monografia%20-%20Ismael%20Tavares%20Domingos.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FONSECA, Bruno Simon. **Crimes Praticados por Mulheres, Vítimas de Violência doméstica em Razão das Circunstâncias em que vivem e sua (Des)penalização**. 2019. 68 F. Monografia – Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203301/TCC%20Bruno%20Simon%20Fonseca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; CARDOSO, Ângela Teresinha Rambo. A Lei Maria da Penha e a violência psicológica praticada contra a mulher. In: HAUSER, Ester Eliana et al. (Orgs.). **Cidadania e direitos fundamentais: a experiência do projeto de extensão cidadania para todos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte Geral. Vol. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao Direito. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

SILVA, Carlos de Oliveira e. **A legítima defesa de terceiros como instrumento de aplicação dos direitos humanos no âmbito penal**. Boletim Jurídico, 19 de abril de 2021. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/a-legitima-defesa-de-terceiros-como-instrumento-de-aplicacao-dos-direitos-humanos-no-ambito-penal/#:~:text=Logo%2C%20a%20leg%C3%ADtima%20defesa%20de,jur%C3%ADdico%20chamado%20vida%20seja%20lesado>. Acesso em: 05 out. 2022.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em Legítima Defesa**. Rio de Janeiro: Darkside, 2020. *E-book*.

TJ-MT - **APL: 00021104420098110011 69862/2011**, relator: dra. graciema r. de caravellas, data de julgamento: 14/03/2012, terceira câmara criminal, data de publicação: 27/03/2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/334454930/inteiro-teor-334454940>. Acesso em 10 set. 2022.

TJ-RS - **ACR: 70054554290** RS, Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 24/05/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/348541793/inteiro-teor-348541802>. Acesso em 10. set. 2022.

**ANEXO I - AUTOS DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº
69862/2011 TJ- MT**

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69862/2011 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

APELANTE: **ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO**
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Número do Protocolo: 69862/2011
Data de Julgamento: 14-3-2012

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129, § 9º,
DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO -
VIABILIDADE - AGENTE QUE PROVOCOU AS ESCORIAÇÕES NA VÍTIMA
PARA DEFENDER A SOBRINHA DE AGRESSÃO ATUAL E INJUSTA,
USANDO DE MEIOS MODERADOS - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO
CARACTERIZADA - ART. 25 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO -
ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

A legítima defesa de terceiros é aquela empreendida contra agressão
injusta, atual ou iminente contra direito de terceiro, utilizando moderadamente dos
meios necessários (artigo 25 do Código Penal), o que restou caracterizado *in casu*,
quando o agente empurrou a ex-cunhada para defender a sobrinha, que dela sofria
agressão injusta.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69862/2011 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

APELANTE: **ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO**
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS

Egrégia Câmara:

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **Almir dos Santos Ribeiro**, em face da sentença prolatada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste, em que às fls. 93/100 dos autos da ação penal nº 49/2009, foi condenado pela prática da conduta delitativa descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal, ao cumprimento de 03 meses de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos.

Em suas razões recursais acostadas às fls. 104/111, o apelante busca a absolvição, aduzindo a inexistência de prova suficiente da imputação formulada na denúncia. Afirma que não praticou o crime, tendo apenas empurrado a vítima para fazer com que ela cessasse as agressões à sua filha.

Em sede de contrarrazões acostadas às fls. 113/118, o i. representante do Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo, confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do i. Dr. João Batista de Almeida (fls. 127/131) opina pelo desprovimento do recurso, restando assim sintetizado o seu entendimento:

“Acusado condenado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal - Inconformismo da defesa - Requer a absolvição do crime - Alegações improcedentes - Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Depoimento da vítima que merece especial relevância, máxime quando coerente com os demais elementos de prova coligados aos autos - Pela manutenção da sentença - Pelo desprovimento do recurso.”

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69862/2011 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

PARECER (ORAL)

O SR. DR. GILL ROSA FECHTNER

Ratifico o parecer escrito.

VOTO

EXMA. SRA. DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Condenado a 03 meses de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos, pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, **Almir dos Santos Ribeiro** intenta o presente recurso de apelação buscando a absolvição, aduzindo a inexistência de prova suficiente da imputação formulada na denúncia. Afirma que não praticou o crime, tendo apenas empurrado a vítima para fazer com que ela cessasse as agressões à sua filha.

O presente recurso merece provimento.

Consta dos autos que, por volta das 11h40min de 08/6/2009, na Avenida Pascoal Moreira Cabral do bairro Boa Vista, em Mirassol D'Oeste, o apelante ofendeu a integridade corporal de sua ex-cunhada, Luciana Gomes da Silva, agredindo-a com socos e puxando-lhe os cabelos, quando esta se dirigiu à casa da ex-sogra para buscar a filha, que para lá havia se dirigido ao sair da escola.

Ressalto, inicialmente, que a materialidade está devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 12/21), boletim de ocorrência (fls. 26/27) e Auto Fotográfico Provisório de Constatação de Lesões Corporais (fls. 36/38).

Da mesma forma, a autoria das lesões também ressalta cristalina dos autos, diante próprio relato do apelante e depoimentos das testemunhas carreadas aos autos.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69862/2011 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

Todavia, entendo que **Almir** deve ser absolvido, por ter agido em legítima defesa de terceiro, de forma a merecer a excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

Com efeito, para configuração desta modalidade de excludente de antijuridicidade, necessária a presença dos seguintes requisitos: reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo, consistente no conhecimento que está sendo agredido ou que terceira pessoa assim se encontra.

No caso dos autos, portanto, o conjunto probatório se evidencia no sentido da legítima defesa de terceiro, eis que restou comprovada a agressão atual e injusta por parte da alegada vítima em sua filha, e a moderação dos meios empregados pelo apelante para rechaçar a aludida agressão.

O apelante, em todos os momentos em que foi interrogado, afirmou que sua ex-cunhada estava batendo na filha (sobrinha dele, apelante) e por não concordar com aquela atitude, empurrou-a, apenas com o intuito de defender a criança. (fls. 19/20 e CD áudio e vídeo - fl. 77v)

Da mesma forma, a própria vítima Luciana Gomes da Silva, nas duas vezes em que foi ouvida nos autos, admitiu que desferiu algumas “varadas” em sua filha, por tê-la encontrado na casa da ex-sogra:

“(...) a filha da declarante costuma sair da escola por volta das 10:30 e que nesta data quando por volta das 11:00 ela ainda não tinha retornado se deslocou até a escola (...) lá a declarante recebeu a confirmação de que sua filha havia saído no horário como de costume e que então resolveu ir até a casa de sua ex-sogra (...) quando chegou na casa de sua ex-sogra encontrou sua filha e que para repreendê-la deu-lhes umas ‘varadas’ nas pernas (...).” (fl. 16)

“(...) a minha filha não tinha chegado da escola e eu fui procurá-la (01min13seg) e me falaram que esta estava na casa da minha sogra (01min16seg) eu cheguei lá com uma vara (01min18seg) (...) eu estava muito preocupada e cheguei com uma vara e dei uma varada nela e ele já veio para

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69862/2011 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

cima de mim (01min22seg) (...) ele me deu um empurrão (01min31seg) (...).”
(CD áudio-vídeo - fl. 78v)

Nesse sentido, tem-se, ainda, o depoimento de Aleandro dos Santos Ribeiro, ex-marido da alegada vítima, que perante a autoridade policial confirmou que Luciana deu duas varadas em sua filha quando a encontrou em sua casa, e que seu irmão revoltou-se com aquela atitude e a empurrou (fl. 17).

Por fim, é de se levar em consideração o Auto Fotográfico Provisório de Constatação de Lesões Corporais, o qual demonstra que as pequenas lesões sofridas pela vítima são típicas de alguém que foi empurrada e que ao cair, acabou sofrendo escoriações no joelho, cotovelo e ombro.

Portanto, dúvida não resta de que **Almir** empurrou a ex-cunhada apenas com o intuito de defender a sobrinha, que sofria agressões injustas por parte da mãe, que não gostou do fato de ter a criança, ao sair da escola, ao invés de se dirigir para casa, ter ido à casa da avó. Além disso, não resta dúvida de que, na defesa da sobrinha, **Almir** usou de meios moderados, não podendo pesar em seu desfavor o relato da vítima e do ex-marido, no sentido de que aquele havia ingerido bebida alcoólica.

Em casos similares, a jurisprudência já decidiu:

“Age em legítima defesa quem, vendo conhecido seu na iminência de ser atingido por uma pessoa, ainda que seu conhecido houvesse dado início à contenda, agride o portador da arma moderadamente.” (RT 638/330)

“Igualmente, o segurança particular que reage a ataque injusto à pessoa do patrão ou patrimônio deste.” (RT 786/632)

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação aviado em favor de **Almir dos Santos Ribeiro**, para o fim de absolvê-lo da prática da conduta definida no art. 129, § 9º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 69862/2011 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. GRACIEMA R. DE CARAVELLAS (Relatora convocado), DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (1º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 14 de março de 2012.

DESEMBARGADOR JOSÉ JURANDIR DE LIMA - PRESIDENTE DA
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DOUTORA GRACIEMA R. DE CARAVELLAS - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

**ANEXO II – AUTOS DO PROCESSO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº
70054554290 TJ-RS**



SLP

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-67.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.
ABSOLVIÇÃO. REONHECIDA A EXCLUDENTE DA
LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO.
INCONFORMISMO MINISTERIAL.**

Excludente de ilicitude configurada. A acusada agiu em
legítima defesa de terceiro - *in casu*, para proteger sua
filha, que estava na iminência de sofrer injusta
agressão. Manutenção da sentença absolutória.
APELO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -
REGIME DE EXCEÇÃO
COMARCA DE PELOTAS

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-
67.2013.8.21.7000)

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

REGIANE SANTOS DOS SANTOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (PRESIDENTE) E DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

DR. SANDRO LUZ PORTAL,
Relator.



SLP

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-67.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

RELATÓRIO

DR. SANDRO LUZ PORTAL (RELATOR)

Na Comarca de Pelotas, o Ministério Público ofereceu denúncia contra REGIANE SANTOS DOS SANTOS, maior de 21 anos à data do fato, dando-a por incurso nas sanções do artigo 129, §9º, c/c artigo 61, inciso II, alínea e e h, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 30 de agosto de 2009, por volta de 11h30min, na Rua Três, nº 502, Bairro Getúlio Vargas, nesta cidade, a denunciada ofendeu a integridade corporal de sua filha Mirian dos Santos Pacheco Gerber, criança com onze anos de idade (certidão de nascimento da fl. 12 do IP), causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 07 do IP, no qual consta: "vê-se na região orbitária direita, uma mancha mal delimitada e violácea (equimose) medindo 4,0 x 2,5 cm. Observa-se hiposfagma na conjuntiva lateral direita medindo 1,0 cm no maior eixo. Refere não perceber alterações da acuidade visual após o trauma."

Na ocasião, a vítima, ao pegar a irmã do colo da mãe, tocou em um dedo desta que estava machucado, tendo a acusada, então desferindo um soco no rosto de sua filha, causando-lhe as lesões corporais acima descritas.

A denúncia foi recebida em 25/3/2011 (fl. 40), a ré foi citada (fl. 47) e apresentou defesa preliminar por defensora nomeada (fl. 51).

Durante a instrução foram inquiridas a vítima, as testemunhas arroladas e a ré foi interrogada (fls. 78/88).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia (fls. 94/95).

Já a defesa postulou a absolvição (fls. 98/103).

Em 11/10/2012 (fls. 104/108) sobreveio sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver a ré do delito a ela imputado, forte no artigo 386, inciso VI, do CPP.



SLP

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-67.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Inconformado, apelo o Ministério Público (fl. 110).

Em razões, busca a condenação da ré nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas e e h, ambos do Código Penal, ao argumento de que a materialidade e a autoria do delito de lesões corporais encontram-se devidamente comprovadas, não restando caracterizada, por outro lado, a excludente de ilicitude da legítima defesa (fl. 114).

A Defesa Pública apresentou contrarrazões, batendo-se pelo improvimento do apelo (fls. 118/119) e os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte.

Colheu-se o parecer escrito da douta Procuradoria de Justiça, no rumo do improvimento do apelo ministerial (fls. 130/131).

O autos vieram conclusos a esta relatoria em 30/3/2016 em atenção à Portaria nº 06/2016 – Órgão Especial.

É o relatório.

V O T O S

DR. SANDRO LUZ PORTAL (RELATOR)

Inicialmente, saliento que os autos me foram redistribuídos em Regime de Exceção na data de 30/3/2016, e desde então, estou priorizando o julgamento de réus presos, em atendimento ao disposto no artigo 429, do Código de Processo Penal. Simultaneamente, em reconhecendo a prioridade de tramitação dos feitos decorrentes da violência doméstica e familiar, passei a também priorizar, conforme a disponibilidade, os processos atinentes à Lei Maria da Penha, com base na preferência de julgamento disposta no artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 11.340/06.

Adianto que a inconformidade manifestada pelo órgão do Ministério Público não vinga, devendo ser mantida a sentença que, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP, absolveu a ré REGIANE SANTOS DOS



SLP

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-67.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

SANTOS da prática do delito de lesões corporais, capitulado no artigo 129, § 9º, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas e e h, ambos do Código Penal.

Narra a *exordial* acusatória que a acusada teria desferido um soco no rosto da vítima - sua filha -, eis que a mesma, ao tirar a irmã mais nova do colo da mãe, teria tocado em seu dedo machucado.

Todavia, a versão acusatória não veio comprovada nos autos, pois, ao que tudo indica, os fatos se deram de forma muito distinta. Vejamos:

Narrou a vítima que estava discutindo com sua irmã mais velha e, em meio a briga, pegou uma faca, momento em que sua mãe interveio, ordenando que largasse o objeto. Disse que, ao desobedecer sua mãe, a mesma desferiu-lhe um tapa, atingindo o seu olho (fls. 78/81).

No mesmo sentido, é o relato da acusada, dando conta de que Mirian pegou uma faca e prensou a irmã Richiele na parede, motivo pelo qual lhe desferiu um tapa. Disse que o tapa foi dado com as costas da mão, no intuito de desarmar a filha; contudo, em razão do anel que usava no dedo, acabou por machucá-la (fls. 86/88).

Por sua vez, Antônio Jorge Bentos Simões não presenciou o episódio e sequer recordou-se com clareza do incidente, nada contribuindo para a elucidação dos fatos (fls. 84/85).

Por fim, Richiele Santos dos Santos, filha da acusada e irmã da vítima, afirmou, tanto em sede policial quanto em juízo, que a mãe somente agrediu Mirian para desarmá-la. Contou que, no dia em questão, Mirian queria ir para a rua e, ao ser impedida, ficou irritada e armou-se com uma faca, ameaçando a depoente. A ré então, em sua defesa, desferiu um tapa em Mirian, deixando-a com o olho roxo (fls. 31 e 82/83).

Com efeito, tal como reconhecido pela sentenciante e referendado no parecer ministerial, verifica-se através da prova oral coligida que a acusada agiu em legítima defesa da filha Richiele, a qual se encontrava



SLP

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-67.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

na iminência de sofrer injusta agressão, restando plenamente caracterizada a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro, a teor do artigo 25¹, do Código Penal.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MANUNTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. O acusado admitiu a autoria, mas alegou que agiu sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa, a qual realmente restou evidenciada, uma vez que o caderno probatório evidenciou que apenas interveio em defesa própria e da atual namorada contra investida de sua ex-companheira, que ficou revoltada ao vê-lo em novo relacionamento. Inexistência de excesso na conduta da legítima defesa. Absolvição mantida. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70046211421, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 30/05/2012)

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. IMPROVIMENTO. A prova judicial existente nos autos dá conta de que o acusado, ao agredir a vítima, estava a se defender de injusta e atual agressão, valendo-se dos meios que dispunha (socos e mordidas), considerando que a vítima deu início às agressões, estando inclusive armada. No caso, há testemunhas presencias que confirmam a tese defensiva. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70046656773, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 10/05/2012)

Por tudo isso, tenho que a absolvição está bem posta e vai confirmada, pelo que nego provimento ao apelo do Ministério Público.

Voto, pois, pelo **improvemento** do recurso.

DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

¹ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.



SLP

Nº 70054554290 (Nº CNJ: 0180056-67.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES - Presidente - Apelação Crime nº
70054554290, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: EDILAMAR LOPES GONZALEZ